



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.722554/2011-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.285 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CELIO COTA PACHECO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado, através de laudos oficiais, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente Substituto.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, João Bellini Junior, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Livia Vilas Boas e Silva.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 21/03/2011, acostada às fls. 07/10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2009, exercício 2010, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual no valor de R\$12.509,13 para R\$2.175,23 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$58.470,90, indevidamente declarados como isentos na DIRPF/2010 do contribuinte.

A autoridade lançadora esclarece que *“de acordo com informações repassadas pela Prefeitura Municipal à RFB, os médicos que prestam serviços em Postos de Saúde e UPA não estão investidos no cargo de perito. Laudos por eles emitidos não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.”*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 25/04/2011 (fls. 02/06 pdf), no qual em síntese, alega o que se segue.

Que é aposentado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão desde 26/03/2001 e, segundo laudo médico fornecido pelo SUS – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Centro de Saúde Menino Jesus, é definitivamente portador de patologia identificada como Cardiopatia Grave, CID I 25, desde 26/03/2001.

Destaca que o laudo foi emitido após perícia presencial e documental e assinado pelas servidoras municipais Dr<sup>a</sup> Cristina Gomes Gonçalves, CRM MG 17989, Gerente de Unidade de Saúde, e Dr<sup>a</sup> Valéria Vieira Machado dos Santos, CRM MG 14479.

Argumenta que o Centro de Saúde Menino de Jesus, sendo Unidade Municipal subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Distrito Sanitário Centro-Sul, é competente para a emissão do laudo médico e cita a Solução de Consulta Interna nº 1 – SRRF06/Disit, de 08/04/2010 e Parecer-Consulta nº 3949/2010, do Conselho Regional de Medicina – Seção Minas Gerais, no intuito de fundamentar suas alegações.

Assevera que o documento apresentado é, sim, laudo pericial conforme definido pela Solução de Consulta nº 119, de 14/08/2006 e que a Receita Federal deveria preocupar-se com a veracidade das informações e não se perder na busca de definições equivocadas, pois o laudo fornecido pelo SUS só mereceria contestação mediante decisão fundamentada, se e quando presentes nos autos elementos de convicção que permitissem concluir por sua imprestabilidade.

Reporta-se à Lei nº 9.784, de 1999, para ressaltar que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Salienta que a própria Receita Federal já reconheceu seu direito à isenção por meio do processo nº 10680.006538/2007-54, além de sua fonte pagadora já ter deixado de reter o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Requer o acolhimento da impugnação para reconhecimento de seu direito à restituição do imposto retido e a prioridade na tramitação do processo garantida pela Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF - Ano-calendário: 2009*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.*

*LAUDO PERICIAL.*

*Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou na falta de perito, por junta médica com atribuição pericial.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE ATOS.*

*É dever da Administração rever os seus atos, praticados em desconformidade com a legislação tributária.*

*Impugnação Improcedente”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 02-36.423 da 9ª Turma da DRJ/BHE em 26/01/2012 (fl. 41 pdf).

Sobreveio Recurso Voluntário em 27/02/2012 (fls. 46/51), acompanhado dos documentos de fls. 52/65, no qual, em suma, ratificou as razões da impugnação.

Em sessão realizada em 21/01/2014, esta turma do CARF converteu o julgamento, Resolução nº 2102.000.176, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

*"O contribuinte pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave, ou seja, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria.*

*Ocorre que não encontrei nos autos os documentos que embasaram o lançamento e a decisão recorrida, quais sejam, laudo(s) médico(s) e a informação da prefeitura municipal, conforme a menção na Descrição do Fatos e Enquadramento Legal, anexo à Notificação de Lançamento à fl. 08, in verbis:*

*De acordo com informações repassadas pela Prefeitura Municipal à RFB, os médicos que prestam serviços em Postos de Saúde e UPA não estão investidos no cargo de perito. Laudos por eles emitidos não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.*

*Dessa transcrição posso entender que foram apresentados documentos (laudos) e Informação da Prefeitura, contudo, como já dito, não encontrei tais documentos nos autos.*

*Ainda, concluo que o acórdão recorrido manteve o lançamento exclusivamente pelo que constou na notificação de lançamento, citação acima, sem a verificação dos referidos documentos.*

*De minha parte, sem estes documentos não há como prosseguir no julgamento.*

*Dessa forma, para que se possa formar convicção acerca dessa lide, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem promova a junção dos documentos, quais sejam, laudo(s) médico(s) e a informação da prefeitura municipal, citados na Descrição do Fatos e Enquadramento Legal, anexo à Notificação de Lançamento à fl. 08.*

Assinado digitalmente.

*Rubens Maurício Carvalho Relator.”*

Atendida à Resolução, conforme documentos acostados em fls. 73/74 e 75, os autos foram sorteados e redistribuídos a esta relatora, uma vez que o conselheiro relator da Resolução, Rubens Maurício Carvalho, não compõe mais esta turma.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser é portador de patologia identificada como Cardiopatia Grave, CID I 25, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme laudo médico fornecido pelo SUS – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Centro de Saúde Menino Jesus, desde 26/03/2001, e por esta razão, isento do imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF.

Argumentou a DRJ/BHE que “a isenção concedida deixou de ser reconhecida e, por conseguinte, o presente lançamento ocorreu, após o fato de a Prefeitura de Belo Horizonte oficial a Receita Federal informando que os laudos emitidos pelos médicos lotados em postos de saúde e UPA de Belo Horizonte não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.”

No entanto, após a diligência requerida por esta Turma do CARF, Resolução nº 2102.000-176 (fls. 67/70 pdf), devidamente atendida, conforme documentos acostados em fls. 73/74 e 75, verifica-se que diferentemente do que argumentou a DRJ/BHE, o Ofício mencionado pela mesma só foi encaminhado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – BH, após a própria Delegacia da Receita Federal ter solicitado informações, uma vez que o Ofício é uma resposta à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, conforme se extrai do seguinte trecho: “Em resposta ao seu ofício nº 042/2010, informamos que a GSPM

– *Gerência de Saúde do Servidor e Perícia Médica, é órgão oficial da PBH (administração direta e indireta. [...])*”

Inclusive, da leitura do supracitado ofício, não há qualquer menção de que “os laudos emitidos pelos médicos lotados em postos de saúde e UPA de Belo Horizonte não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos”, como fundamentou a DRJ/BHE.

Com efeito, contrariamente a tais argumentos, o Ofício declara que:

*"Os médicos contratados/nomeados para a perícia médica da PBH são lotados na GSPM e tem como responsabilidade realizar perícias apenas em servidores vinculados ao regime previdenciário municipal e possuem carimbo de peritos e médicos da GSPM.*

*Os médicos e profissionais que prestam serviços em centros de saúde e UPA, atendem usuários do SUS. As informações pertinentes à sua solicitação poderão ser requeridas junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde da PBH (Av. Afonso Pena, 2336-13º andar)."*

O artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte acostou Laudo Médico Pericial, emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município de Belo Horizonte – BH, que faz remissão ao CID I 25 – Cardiopatia Grave, e refere expressamente à moléstia especificada na legislação de regência (art. 1º da Lei 11.052/2004), a qual é isentiva do imposto de renda.

As médicas peritas, Valéria Vieira Machado e Cristina Gomes Gonçalves, ambas do Centro de Saúde Menino de Jesus, Unidade Municipal subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, têm competência para emitir laudo atestando a existência de moléstia grave que justifique a isenção do IRPF, conforme ofício de fl. 75. Inclusive, o Laudo Pericial aponta expressamente o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, demonstrando que o quadro apresentado pelo Recorrente se insere nas doenças inscritas no referido dispositivo legal, que abaixo transcrevo:

*Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)*

Conforme se verifica do dispositivo legal supra, a moléstia acometida pelo Recorrente, se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF, (**CARDIPATIA GRAVE**), conforme foi comprovado pelos documentos acostados de fls. 73/75.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora